



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DO ORIENTE

Agora no Rumo Certo

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 026/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2019**

Impugnante: BIOMASTER EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

O Autor enviou seu pedido de impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 014/2019 via representante da empresa através do e-mail: licitacao@saojoaodoorientemg.gov.br, recebido às 10:06hs do dia 05 de agosto de 2019 conforme encartada aos autos de processo licitatório nº 026/2019, juntado aos autos e cientificado ao Pregoeiro, para que prolate decisão no prazo legal, conforme previsto no Edital, bem como na Lei Federal nº 8.666/93.

Em 06 de agosto de 2019, nesta cidade de São João do Oriente, Estado de Minas Gerais, o Pregoeiro responsável pela Pregão Presencial nº 014/2019, realizou análise da Impugnação ao Edital em referência, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

DA TEMPESTIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei Federal nº 10.520/02 e do item 9.1 do Edital de Licitação.

DO RELATÓRIO

A Requerente, em suas razões no pedido de impugnação ao Edital, alegou que os itens 005, 011, 015, 018, 019, 020, 021, 022 e 023 devem possuir registro junto ao Ministério da Saúde e a comprovação da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

DO MÉRITO

Inicialmente deixo de receber a presente impugnação por esta descumprir as regras edilícias.

O item IX do edital PP 014/2019 encontra-se disposto o modo como serão efetuadas as impugnações, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DO ORIENTE

Agora no Ramo Certo

IX - DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

9.1 - Decairá do direito de solicitar esclarecimento ou providência e de impugnar o Edital, aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da sessão do Pregão. Cabendo o Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

9.2 - Eventuais impugnações ao edital deverão ser dirigidas ao Pregoeiro Oficial, encaminhadas por escrito via correios ou protocolizada exclusivamente no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal, a serem encaminhados à Divisão de Licitação da Prefeitura de São João do Oriente/MG, com sede na Praça Primeiro de Março, n.º 46 - Centro - CEP: 35.146-000- São João do Oriente.

9.3 - Em caso de protocolo intempestivo, o conteúdo da impugnação não será apreciado.

9.4 - Acolhida à petição contra o Edital, será designada nova data para a realização do certame.

(grifo nosso)

Deste modo comprovado que a impugnação não está protocolada conforme as regras editalícias, **deixo de receber a presente a impugnação**, no entanto passarei a análise dos fatos como esclarecimentos.

Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade.

Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal.

Esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica do Município de São João do Oriente, nos termos do artigo 38 da Lei Federal n° 8.666/93.

Tais questionamentos foram analisadas e julgadas em conjunto com a Secretária Municipal de Saúde, responsável pela confecção do Termo de Referência. Acerca dos questionamentos apresentados pela empresa **BIOMASTER EQUIPAMENTOS HOSPILARES LTDA**, passamos a nos manifestar nos seguintes termos:

Examinando cada ponto recorrido da impugnação, a área técnica expõe abaixo as ponderações que fundamentaram a decisão final:

Verifica-se que a impugnação em comento solicita incluir como exigência a apresentação do registro junto ao Ministério da Saúde e a Licença Sanitária, através da comprovação da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitido pela ANVISA, para os itens supracitados.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DO ORIENTE

Agora no Ramo Certo

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)*

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Cabe a entidade licitante a obrigação de só exigir os documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, que não preveem autorização de funcionamento e prova do registro de qualquer tipo.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Ministério da Saúde concentram em si o poder de polícia, para, na matéria de suas competências, regulamentar e fiscalizar a produção, importação e comercialização de determinados produtos. Se algum particular produz ou comercializa produtos específicos sem a autorização da ANVISA ou do MS, cabe a eles, em procedimento próprio, fiscalizar e autuar o particular, exercendo a função de polícia administrativa.

Noutro passo, a licitação pública não é o meio adequado para tal propósito. Por intermédio dela a Administração deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público. Implicaria em desvio de poder pretender que a Administração, por meio da licitação, executasse a tarefa de fiscalização da ANVISA e afins, se essas dispõem de meio próprio para tal.

Referente aos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, previsto nos arts. 27 a 31. Para realçar, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DO ORIENTE

Agora no Ramo Certo

"A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado." (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897)

Ante tais considerações, entendemos que não há ilegalidade no Edital, mantendo o entendimento contido no atual instrumento convocatório.

DA DECISÃO

Ante o exposto, para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, e determino que seja dado prosseguimento ao feito, decidindo manter o edital e seus anexos, bem como a data e horário de abertura do certame para o dia 21 de agosto de 2019, às 09h00min.

São João do Oriente/MG, 06 de agosto de 2019.

WELLINGTON ANICETO VINDILINO
Pregoeiro Oficial